



ABDUL OMARY NONDO E OUTROS

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÕES N.ºs 040/2020 E 043/2020

(PETIÇÕES CONSOLIDADAS)

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÕES

6 DE MARÇO DE 2026

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 6 de Março de 2026: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu, hoje, um Acórdão relativo ao processo que envolve *Abdul Omary Nondo e Outros c. República Unida da Tanzânia*.

Abdul Omary Nondo, Deusdedit Valentine Rweyemamu e Paul Revocatus Kaunda (doravante designados por «o primeiro Peticionário», «o segundo Peticionário» e «o terceiro Peticionário», respectivamente, ou conjuntamente por «os Peticionários») são todos cidadãos da República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»). Apresentaram petições contra o Estado Demandado, impugnando várias disposições da Lei eleitoral da Tanzânia. O Tribunal, tendo constatado a semelhança das queixas dos Peticionários e das medidas de reparação solicitadas, e agindo de moto próprio, ordenou a apensação das duas Petições.

O Estado Demandado contestou a competência do Tribunal, bem como a admissibilidade das Petições.

No que diz respeito à competência do Tribunal, o Estado Demandado contestou a sua competência temporal. De forma específica, o Estado Demandado sustentou que as petições se basearam nas disposições constitucionais adoptadas em 1977 e 1984, sendo portanto



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

anteriores à entrada em vigor do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»). Ademais, o Estado Demandado afirmou que, na altura dos factos, não tinha depositado a Declaração que é referida no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo.

Relativamente à posição de que as alegadas violações eram anteriores à entrada em vigor do Protocolo e ao depósito da Declaração, o Tribunal reiterou a sua posição de que a sua competência temporal é determinada a partir da data de entrada em vigor do Protocolo que o institui, e não a partir da data do depósito da Declaração, sendo que esta última apenas diz respeito à sua competência pessoal. O Tribunal também observou que, como excepção a esta regra, mantém a competência nos casos em que as violações ocorreram antes de um Estado se tornar parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») ou no Protocolo, mas as alegadas violações persistiram após a entrada em vigor da Carta e do Protocolo.

Nestas circunstâncias, o Tribunal considerou que as violações alegadas pelos Peticionários foram contínuas, situação esta que lhe confere competência temporal para conhecer das Petições e decidir sobre elas.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou-os, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»).

No que diz respeito à competência pessoal, o Tribunal observou que o Estado Demandado depositou a Declaração ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, que permite que indivíduos possam apresentar Petições contra ele, de acordo com o n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal recordou também que o Estado Demandado retirou a sua Declaração a 21 de Novembro de 2019. A este respeito, o Tribunal sublinhou que a retirada da Declaração não afectava as presentes Petições, uma vez que ela só produziu efeitos a partir de 22 de Novembro de 2020, ou seja, depois de as Petições já terem sido instauradas.



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

O Tribunal observou ainda que, dado que as violações alegadas dizem respeito a direitos consagrados na Carta e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), instrumentos nos quais o Estado Demandado é Parte, possuía a competência material necessária para examinar as Petições.

Por último, o Tribunal considerou que tinha competência territorial, uma vez que os factos da matéria ocorreram no território do Estado Demandado.

Quanto à admissibilidade das Petições, o Tribunal observa que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, deve pronunciar-se sobre a admissibilidade de todas as petições que lhe são apresentadas. O Estado Demandado suscitou uma excepção, alegando que os Peticionários não apresentaram a Petição dentro de um prazo razoável, nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Carta.

Relativamente a esta excepção, o Tribunal observou que, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, existem dois elementos que devem ser utilizados para avaliar a razoabilidade do prazo de instauração de uma petição. Em primeiro lugar, a Petição deve ser instaurada num prazo razoável, a contar da data em que foram esgotadas as vias de recurso locais. Em segundo lugar, e em alternativa, uma petição deve ser apresentada num prazo razoável, a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo o início do prazo em que este deverá apreciar a matéria.

No caso da presente Petição, o Tribunal observou que os Peticionários não tinham a obrigação de esgotar as vias de recurso locais, não só porque não havia nenhuma para esgotar, mas também porque algumas das alegadas violações eram contínuas. Por conseguinte, o cálculo do prazo não podia basear-se no esgotamento das vias de recurso locais, uma vez que esse esgotamento era irrelevante. Quanto à segunda parte, o Tribunal observou que, devido às suas conclusões sobre a natureza contínua das violações, os Peticionários poderiam ter apresentado as Petições a qualquer altura, enquanto as violações não fossem sanadas. O Tribunal, por conseguinte, considerou que a Petição preenchia os requisitos de admissibilidade e indeferiu a excepção suscitada pelo Estado Demandado.



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

O Tribunal observou que não foi levantada qualquer excepção em relação aos outros requisitos de admissibilidade. Não obstante este facto, e em conformidade com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal avaliou todos os critérios de admissibilidade previstos no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, a fim de garantir que a Petição cumpria as normas prescritas.

Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o requisito estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento estava preenchido, uma vez que os Peticionários se identificaram claramente pelos nomes.

O Tribunal concluiu igualmente que a linguagem utilizada na Petição não é insultuosa ou depreciativa para com o Estado Demandado ou as suas instituições, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. A Petição também não se baseou exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, uma vez que se baseou em documentos judiciais dos tribunais nacionais do Estado Demandado, cumprindo assim a alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

O Tribunal observou por outro lado que os pedidos apresentados pelos Peticionários procuravam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Notou ainda que nada na Petição se afigurou incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Nesta conformidade, o Tribunal concluiu que a Petição preenchia o requisito previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

O Tribunal também considerou que o caso não tinha sido previamente resolvido entre as partes perante outro tribunal internacional, estando assim em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Em relação ao esgotamento das vias de recurso locais, o Tribunal recordou que o objectivo da regra sobre o esgotamento das vias de recurso locais, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, é proporcionar aos Estados a oportunidade de resolverem os casos de alegadas violações dos direitos humanos nas suas jurisdições antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade



do Estado, em conformidade com o princípio da subsidiariedade. O Tribunal recordou igualmente que o requisito para o esgotamento das vias de recurso locais é o facto de o Peticionário ter apresentado, pelo menos em substância, as alegações feitas perante o Tribunal nos tribunais nacionais. Na presente Petição, o Tribunal constatou que os Peticionários fizeram cinco alegações contra a Lei eleitoral do Estado Demandado. O Tribunal analisou cada uma das alegações individualmente para determinar se as vias de recurso internas foram esgotadas.

Em primeiro lugar, o Tribunal examinou as alegações relativas à composição da Comissão Eleitoral, que os Peticionários alegaram ter violado o n.º 1 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado, os artigos 1.º, 3.º e 13.º (n.º 1) da Carta, o artigo 21.º da DUDH e o artigo 25.º do PIDCP. Os Peticionários alegaram que não podiam recorrer ao Tribunal de Recurso (*High Court*) ao abrigo da Lei de aplicação dos direitos e deveres fundamentais, uma vez que as disposições constitucionais que pretendiam impugnar não se enquadram no Capítulo III da Parte I da Constituição do Estado Demandado.

O Tribunal observou que as alegações dos Peticionários em torno da composição da Comissão Eleitoral, à data da apresentação da Petição, eram regidas tanto pela Constituição do Estado Demandado como pela Lei Eleitoral Nacional. O Tribunal observou que os Peticionários nunca recorreram a qualquer tribunal nacional para se pronunciar sobre as suas queixas e, nesta lógica, considerou que os Peticionários não esgotaram os recursos internos relativamente às suas queixas relacionadas com o n.º 1 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado. Por conseguinte, o Tribunal considerou a Petição inadmissível por não ter esgotado as vias de recurso locais.

Em segundo lugar, o Tribunal examinou a questão do esgotamento dos recursos locais em relação à alegação de que a forma como o n.º 3 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado define a elegibilidade das pessoas a indicar para fazerem parte da Comissão Eleitoral viola os direitos dos Peticionários ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º e 13.º (n.º 1) da Carta, do artigo 21.º da DUDH e do artigo 25.º do PIDCP.



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Relativamente a esta alegação, o Tribunal observou que os Peticionários não demonstraram de que forma tentaram esgotar as vias de recurso internas, tendo por isso concluído que a alegação era inadmissível por falta de esgotamento das vias de recurso locais.

Em terceiro lugar, o Tribunal considerou se os Peticionários esgotaram as vias de recurso internas em relação à destituição dos membros da Comissão Eleitoral. Sobre esta alegação, os Peticionários sustentaram que o n.º 5 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado compromete a independência da Comissão Eleitoral, ao conferir ao Presidente o poder de destituir um membro da mesma por motivos subjectivos e pouco claros.

Relativamente a esta questão, o Tribunal observou igualmente que os Peticionários não apresentaram qualquer prova que demonstrasse que tenham esgotado as vias de recurso internas e concluiu que a Petição não preenchia os requisitos relativos ao esgotamento das vias de recurso locais.

Em quarto lugar, o Tribunal examinou a questão de saber se a Petição preenchia os requisitos de esgotamento das vias de recurso locais no que diz respeito às alegações relativas ao poder dos tribunais de investigar as acções da Comissão Eleitoral. Os Peticionários argumentaram que o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e o n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar violam os princípios da igualdade perante a lei e da igual protecção da lei, tal como previsto no artigo 3.º da Carta e no n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP. Os Peticionários argumentaram também que as mesmas disposições violam a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta e o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP, ao retirarem a competência dos tribunais do Estado Demandado.

Relativamente a esta alegação, o Tribunal recordou a sua jurisprudência anterior, observando que as disposições que retiram a competência dos tribunais privam os litigantes de vias de recurso a esgotar. O Tribunal considerou que, tendo em conta as disposições do n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e do n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar, os Peticionários não dispunham de um recurso disponível, suficiente e efectivo para esgotar antes de recorrerem ao Tribunal. Assim, o Tribunal concluiu que a Petição preenchia os requisitos de admissibilidade relativamente a esta alegação.



Em quinto lugar, o Tribunal examinou a questão de saber se a Petição preenchia os requisitos de admissibilidade em relação à alegação de que a proibição de aderir a partidos políticos para pessoas envolvidas na gestão eleitoral violava os artigos 1.º, 3.º e 13.º(n.º 1) da Carta, o artigo 21.º da DUDH e o artigo 25.º do PIDCP.

No que se refere a esta alegação, o Tribunal observou que os Peticionários não apresentaram qualquer elemento de prova do esgotamento das vias de recurso locais, nem demonstraram que as vias de recurso não estivessem disponíveis. Por conseguinte, o Tribunal considerou que os Peticionários não esgotaram os recursos internos relativamente às alegações relacionadas com o n.º 14 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado, e concluiu que a Petição não preenchia o requisito do esgotamento das vias internas de recurso.

Tendo avaliado todos os requisitos relativos ao esgotamento dos recursos internos, o Tribunal considerou que a Petição cumpriu os referidos requisitos apenas no que diz respeito às alegações relativas ao n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e ao n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar.

O Tribunal examinou a seguir a questão de saber se o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e o n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar violavam os princípios da igualdade perante a lei e da igual protecção da lei, tal como protegidos pelo artigo 3.º da Carta e pelo n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP. O Tribunal também examinou a alegação dos Peticionários de que as mesmas disposições constitucionais violam o direito a que a sua causa seja apreciada, protegido pelo artigo 7.º da Carta.

Quanto à alegada violação do direito à igualdade e à igual protecção da lei, o Tribunal reiterou que o princípio da igualdade na lei pressupõe que a lei proteja todos os cidadãos sem discriminação. O Tribunal recordou ainda que, em relação às disposições do n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e do n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar, no caso *Jebra Kambole c. Tanzânia*, decidiu sobre uma disposição semelhante da Constituição do Estado Demandado, que retirou a competência dos tribunais para conhecer de qualquer queixa relacionada com a eleição do Presidente no Estado Demandado. Tal



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

disposição foi considerada uma violação da Carta, na ausência de uma justificação razoável, necessidade ou proporcionalidade numa sociedade democrática. Aplicando um raciocínio semelhante, o Tribunal considerou que as disposições constitucionais impugnadas retiraram a competência dos tribunais para examinarem os actos da Comissão Eleitoral Nacional do Estado Demandado (NEC) e da Comissão Eleitoral de Zanzibar (ZEC). O Tribunal considerou que, embora as disposições impugnadas se apliquem, em princípio, a todos os cidadãos do Estado Demandado, os seus efeitos práticos não são uniformes em toda a população. Tais disposições, de acordo com o Tribunal, têm um efeito desproporcionado sobre os indivíduos que procuram reparação legal perante potenciais queixas eleitorais devido à impossibilidade de esses indivíduos impugnarem as decisões eleitorais perante um órgão judicial. O Tribunal concluiu, portanto, que o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e o n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar violam o n.º 2 do artigo 3.º da Carta.

Sobre a alegação da violação do direito a que a sua causa seja apreciada, o Tribunal recordou a sua jurisprudência anterior que emana do caso *Jebra Kambole c. Tanzânia*, no qual considerou que as restrições impostas ao abrigo do n.º 7 do artigo 41.º da Constituição do Estado Demandado eram incompatíveis com a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta. No processo *Jebra Kambole c. Tanzânia*, o Tribunal salientou que sempre que um Estado impõe uma restrição de direitos fundamentais, cabe-lhe o ónus de provar que a restrição está devidamente prevista na lei, serve um objectivo legítimo e é necessária e proporcional para alcançar esse objectivo. Além disso, o Tribunal foi enfático ao afirmar que um Estado não pode invocar a sua legislação interna para justificar o incumprimento das suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considerou que a ausência de controlo judicial da **NEC** e da ZEC cria um risco de irregularidades eleitorais não controladas, pondo assim em causa o Estado de direito. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e o n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar, pelo facto de retirarem a competência dos tribunais para examinarem decisões da NEC e da ZEC, violam a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Relativamente à alegada violação do artigo 1.º da Carta, o Tribunal recordou que, quando constata que qualquer um dos direitos, deveres e liberdades previstos na Carta está a ser



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

restringido, violado ou não está a ser cumprido, isso significa necessariamente que as obrigações estabelecidas no artigo 1.º da Carta foram violadas. Assim, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o n.º 2 do artigo 3.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e o artigo 1.º da Carta.

O Tribunal, tendo concluído que partes do n.º 12 do artigo 74.º e do n.º 13 do artigo 119.º violam o n.º 2 do artigo 3.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, dentro de um prazo razoável e, em qualquer caso, no prazo de 24 meses a contar da notificação da decisão, para garantir que estas disposições fossem alteradas e harmonizadas com as disposições da Carta, de modo a eliminar as violações do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, tal como estabelecido pelo Tribunal.

O Tribunal ordenou também que o Estado Demandado publicasse este Acórdão em Kiswahili e em Inglês no prazo de três meses a contar da data da notificação, nas páginas *Web* do Aparelho Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e que assegurasse que o texto do Acórdão permanecesse acessível durante pelo menos um ano após a data da publicação.

No que diz respeito à execução e à apresentação de relatórios, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que lhe apresentasse, no prazo de doze (12) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o estado de execução da Decisão aqui proferida e, posteriormente, de seis (6) em seis meses, até que o Tribunal considere que a mesma foi integralmente executada.

No que tange às custas judiciais, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as que lhe dizem respeito.



AfCHPR
Tribunal Africano dos Direitos
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzania

Website: www.african-court.org

Telefone: +255-272-510-510

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Informações adicionais

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0402020>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelo endereço electrónico registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos relevantes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso *website*: www.african-court.org.